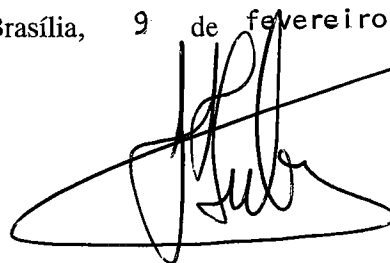


Mensagem nº 54

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição, casos de inelegibilidade, alterando a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009.



Brasília, 3 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei complementar que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, alterando a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

2. Está em pauta na sociedade a questão da chamada “ficha suja” dos candidatos a cargos eletivos. O art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece que “*lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato (...)*”. Nesse sentido, ao referir-se a ‘vida pregressa’, a Constituição claramente não quis tratar dos casos de condenação transitada em julgado. Se assim fosse, o texto constitucional se valeria de referência expressa ao termo, como ocorre no art. 15, III, a saber: “é vedada a cassação de direito políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (III) condenação criminal transitada em julgado.

3. Desse modo, o conceito de vida pregressa constitucionalmente previsto difere da condenação penal transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência se restringe à esfera penal, não sendo aplicado, conseqüentemente, ao âmbito eleitoral, conforme previsão do art. 14, § 9º. Por tais razões, o presente anteprojeto de lei complementar prevê a possibilidade de incluir na definição da vida pregressa do candidato o fato de ter sofrido condenação penal por decisão tomada por órgão colegiado.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
9183DF2B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

446/2009

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição, casos de inelegibilidade, alterando a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre casos de inelegibilidade, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I -

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão colegiada ou em decisão de primeira instância transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, em decisão colegiada ou em decisão de primeira instância transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com decisão colegiada ou com decisão de primeira instância transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
9183DF2B